



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.955-A, DE 2023 **(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Altera o art. 18 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 7ª do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981; e dispõe sobre as concessões e permissões de uso de bens imóveis pertencentes à União por parte de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e organizações da sociedade civil prestadoras de serviços culturais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera o art. 18 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 7ª do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981; e dispõe sobre as concessões e permissões de uso de bens imóveis pertencentes à União por parte de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e organizações da sociedade civil prestadoras de serviços culturais.

Apresentação: 06/06/2023 14:22:39.603 - MESA

PL n.2955/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....
.....

III – Agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais.
.....

§6º
.....

IV – bens imóveis ocupados, ainda que precariamente, por agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais, por mais de cinco anos.
.....” (NR)

Art. 2º - O Art. 7º do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência,

* C D 2 3 6 2 1 5 0 0 7 5 0 0 *



preservação de agremiações carnavalescas ou outras modalidades de interesse sociocultural em áreas urbanas.

.....” (NR)

Art. 3º - O Art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União:

I – quando os adquirentes forem:

.....

d) as agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais.

.....

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmos constituídos e não pagos até 31 de dezembro de 2022 pelas autarquias e fundações federais.” (NR)

Art. 4º - As ocupações informais ou irregulares de bens imóveis da União por agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais, para as suas atividades finalísticas, ocorridas até 31 de dezembro de 2022, deverão ser regularizadas pela Secretaria do Patrimônio da União em até 120 (cento e vinte) dias, contando da data de entrada da solicitação de regularização pelos respectivos ocupantes, mediante cadastramento e inscrição da ocupação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.

§1º Para os fins previstos no caput deste artigo, agremiações carnavalescas e grêmios recreativos são aqueles que desfilam em ao menos um dos grupos do Carnaval Oficial ou participam de eventos oficiais da Unidade da Federação na qual sua sede está localizada, devendo manter a sua participação anualmente nessas atividades para fins de manutenção das concessões e permissões de uso para efeitos desta Lei.



Art. 5º - As concessões e permissões de uso para efeitos desta Lei deverão ser a título não oneroso, dispensados inclusive de quaisquer taxas, remunerações e contribuições, desde que comprovadamente ocupados por agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais, por mais de 05 (cinco) anos.

§1º A comprovação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita através de relatório de atividades desenvolvidas, com evidências fotográficas, divulgação em meios de comunicação virtual, impressa, radiofônica ou televisiva, lista de presenças e outros elementos que demonstrem o uso do bem imóvel pleiteado.

§2º As concessões e permissões de trata o caput deste artigo que venham a ser regularizadas pelos instrumentos cabíveis, ficam igualmente dispensadas do pagamento de indenização pelo uso anterior à data da regularização, devendo o Poder Executivo Federal, através de sua área competente, providenciar o arquivamento dos processos na via administrativa, e, conforme ação processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso e em qualquer fase, que tratem das respectivas concessões e permissões.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 7º - Para ter direito aos benefícios desta lei, as agremiações carnavalescas, os grêmios recreativos e as entidades que prestem serviços culturais deverão desenvolver, como contrapartida, projetos permanentes que visem ao desenvolvimento artístico e cultural de crianças e adolescentes.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o poder público a conceder autorizações de uso de áreas pertencentes à União para agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais desempenharem suas atividades finalísticas. Essa medida visa fomentar e fortalecer a cultura do carnaval, reconhecendo a importância das escolas de samba como agentes promotores da cultura brasileira e proporcionando melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades.

O carnaval é uma das manifestações culturais mais emblemáticas do Brasil, celebrada em todo o país e reconhecida internacionalmente. As escolas de samba desempenham um papel central nessa festividade, sendo responsáveis por criar e apresentar desfiles grandiosos, que envolvem milhares de participantes e atraem multidões de turistas e moradores locais.

No entanto, as escolas de samba enfrentam inúmeros desafios para realizarem seus desfiles de forma adequada. Um dos principais entraves é a falta de espaço físico adequado para a construção de barracões, ensaios e a montagem das alegorias e adereços utilizados nos desfiles. Muitas agremiações não possuem terrenos próprios e enfrentam dificuldades para encontrar áreas disponíveis que atendam às suas necessidades.

Nesse contexto, a concessão de autorizações de uso de áreas pertencentes à União se apresenta como uma solução viável e benéfica, trazendo segurança jurídica ao gestor público, bem como, às próprias escolas para regularizarem suas situações, que são hoje precárias.

Além disso, a concessão dessas autorizações contribuirá para o fortalecimento da economia local. O carnaval movimenta diversos setores, como o turismo, comércio, serviços e a indústria criativa. Ao proporcionar condições favoráveis para o desenvolvimento das escolas de samba, estaremos estimulando a geração de empregos, impulsionando o turismo cultural e promovendo o crescimento econômico regional.

Vale ressaltar que a autorização para uso de áreas pertencentes à União será concedida mediante critérios estabelecidos pelo poder público, considerando a viabilidade técnica, ambiental e urbanística, bem como o interesse público. Será necessário garantir a preservação do patrimônio histórico e cultural, a segurança dos



participantes e do público, além de assegurar o retorno social e cultural que a atividade proporciona.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei se faz necessária para estabelecermos um marco legal que viabilize o uso das áreas públicas de forma regular. Ao mesmo tempo em que será atendido o pressuposto da função social desses imóveis, contribuindo, ainda, para o fortalecimento de uma das maiores expressões culturais do nosso país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998 Art. 18	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-05-15;9636
DECRETO-LEI Nº 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-28;271
DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1981-07-15;1876

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 2023

Altera o art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 7ª do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; e dispõe sobre as concessões e permissões de uso de bens imóveis pertencentes à União por parte de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e organizações da sociedade civil prestadoras de serviços culturais.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.955, de 2023, altera o art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; e dispõe sobre as concessões e permissões de uso de bens imóveis pertencentes à União por parte de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e organizações da sociedade civil prestadoras de serviços culturais.

Seu art. 1º modifica a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para acrescentar inciso novo ao *caput* do art. 18, que regula a cessão, gratuita “ou em condições especiais” de imóveis da União a outros entes federativos ou, “em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional”, a pessoas físicas ou jurídicas. A terceira e nova hipótese de cessão seria direcionada, no caso, a “agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços



culturais”. Outra modificação é proposta para o § 6º do art. 18, cuja redação vigente é a seguinte e que trata das situações de cessão com dispensa de licitação:

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a: [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

III - espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, no âmbito da regularização aquícola desenvolvida por órgãos ou entidades da administração pública. [\(Incluído pela Lei 14.011, de 2020\)](#)

A estes incisos é acrescido outro: “IV - bens imóveis ocupados, ainda que precariamente, por agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais, por mais de cinco anos”.

O art. 2º da proposição modifica o art. 7º do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967. Da redação atual do *caput* (“Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas”. [\[Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\]](#)), propõe-se o seguinte acréscimo:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse



social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, **preservação de agremiações carnavalescas** ou outras modalidades de interesse sociocultural em áreas urbanas.

Por sua vez, o art. 3º do projeto de lei tem a intenção de alterar o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, cuja redação vigente acrescenta as agremiações carnavalescas na isenção referida no *caput* e amplia o prazo de isenção de pagamento de foros e taxas relacionados de 2006 para 2023:

Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - quando os adquirentes forem:

- a) os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as autarquias e as fundações por eles mantidas ou instituídas; e
- b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)
- c) as autarquias e fundações federais; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmos constituídos e não pagos até **27 de abril de 2006** pelas autarquias e fundações federais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

A modificação que se pretende é a seguinte:

Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União:



I – quando os adquirentes forem:

d) as agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmos constituídos e não pagos até **31 de dezembro de 2022** pelas autarquias e fundações federais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Administração e Serviço Público (Casp), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.955, de 2023, do Senhor Deputado Marcelo Queiroz, altera várias normas do ordenamento jurídico para conferir a possibilidade de cessão, gratuita “ou em condições especiais”, de imóveis da União a “agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais”. Prevê a dispensa de licitação, nesse caso de cessão de imóveis da União, para “bens imóveis ocupados, ainda que precariamente, por agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais, por mais de cinco anos”.

A proposição inclui, no que se refere à concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, a previsão de “preservação de agremiações carnavalescas” como uma das finalidades possíveis desse ato de concessão, bem como acrescenta, no rol taxativo de adquirentes com direito à isenção do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais



pertencentes à União, “as agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais”. Por fim, a isenção de pagamento de laudêmio, de foros e de taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades adquirentes (entre as quais as agremiações mencionadas), é prorrogada de 27 de abril de 2006 para 31 de dezembro de 2022.

Como se pode observar, a intenção do Autor é meritória, na medida em que pretende reduzir os custos de funcionamento de agremiações carnavalescas e demais entidades da cultura, com o potencial de promover maior criação de empregos na economia criativa e trazer, assim, possível retorno benefício para o setor e para a sociedade brasileira como um todo. Propomos, unicamente, o aperfeiçoamento das expressões constantes na proposição, para buscar maior precisão conceitual e, assim, promover a melhor aplicabilidade da norma desejada.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.955, de 2023, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2023-14385



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 2023**

Altera o art. 18 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 7^a do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981; e dispõe sobre as concessões e permissões de uso de bens imóveis pertencentes à União por parte de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e organizações da sociedade civil prestadoras de serviços culturais.

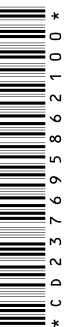
EMENDA Nº

Substitua-se, no texto proposto para o art. 7º do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.955, de 2023, a expressão “preservação de agremiações carnavalescas” por “continuidade de funcionamento regular de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que tenham finalidade cultural em seu estatuto”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2023-14385



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 2023**

Altera o art. 18 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 7^a do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981; e dispõe sobre as concessões e permissões de uso de bens imóveis pertencentes à União por parte de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e organizações da sociedade civil prestadoras de serviços culturais.

EMENDA Nº

Substitua-se a expressão “entidades que prestem serviços culturais”, nas três incidências de acréscimos textuais às normas vigentes que constam no projeto de lei, por “entidades que tenham finalidade cultural em seu estatuto”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2023-14385





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.955/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Becari e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Felipe Francischini, Glaustin da Fokus, Jandira Feghali, Talíria Petrone, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Célia Xakriabá, Dr. Frederico, Erika Kokay, Julio Arcoverde, Pr. Marco Feliciano, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 2023

Altera o art. 18 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 7ª do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981; e dispõe sobre as concessões e permissões de uso de bens imóveis pertencentes à União por parte de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e organizações da sociedade civil prestadoras de serviços culturais.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Substitua-se, no texto proposto para o art. 7º do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.955, de 2023, a expressão “preservação de agremiações carnavalescas” por “continuidade de funcionamento regular de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que tenham finalidade cultural em seu estatuto”.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 2023

Altera o art. 18 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 7ª do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981; e dispõe sobre as concessões e permissões de uso de bens imóveis pertencentes à União por parte de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e organizações da sociedade civil prestadoras de serviços culturais.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Substitua-se a expressão “entidades que prestem serviços culturais”, nas três incidências de acréscimos textuais às normas vigentes que constam no projeto de lei, por “entidades que tenham finalidade cultural em seu estatuto”.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO